

17/05/2021

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.886 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECDO.(A/S)** : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NETO  
**ADV.(A/S)** : ELIAS DA SILVA ASSUNÇÃO  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA – RETENÇÃO NA FONTE – VALORES – TITULARIDADE. É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem – artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e prover o recurso extraordinário, para, reformando o acórdão atacado, determinar a conversão, em renda do Estado do Rio de Janeiro, dos depósitos judiciais realizados no processo. Foi fixada a seguinte tese: "É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem", nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 7 a 14 de maio de 2021, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de maio de 2021.

**RE 607886 / RJ**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

17/05/2021

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.886 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECDO.(A/S)** : **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NETO**  
**ADV.(A/S)** : **ELIAS DA SILVA ASSUNÇÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Tiago do Vale:

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao negar provimento a apelação em mandado de segurança no qual beneficiário de complementação de aposentadoria questionava a incidência do Imposto de Renda, assentou que a União, além da competência relativa à instituição do tributo, detém capacidade ativa para a cobrança, porquanto sujeito ativo da relação tributária. Proclamou ter o Estado do Rio de Janeiro apenas a condição de destinatário da arrecadação – artigo 157, inciso I, da Constituição Federal –, firmando a competência da Justiça Federal – artigo 109, inciso I, da Lei Maior –, por permanecer o interesse da União.

Afastou a configuração de litisconsórcio passivo dos entes federados, ante ausência de relação jurídica do Estado do Rio de Janeiro com o contribuinte. Concluiu estar em segundo plano a vinculação entre a unidade federativa e a União, no que presente repartição das receitas tributárias, tratando-se de assistência simples.

**RE 607886 / RJ**

Diz que não foi objetivo do constituinte, ao incluir, na Lei Maior, o artigo 157, inciso I, definir, quanto aos valores versados, a titularidade dos Estados, inclusive em relação à possibilidade de cobrança e isenção. Determinou a conversão, em renda da União, das quantias depositadas em Juízo. Eis a síntese do pronunciamento:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. INGRESSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1 - Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança. O Estado do Rio de Janeiro, por força do art. 157, I do CTN, detém apenas a condição de destinatário do produto arrecadado. Patente, portanto, o interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF).

2 - A hipótese dos autos não trata, especificamente, de litisconsórcio, pois não existe relação jurídica entre o Estado e o contribuinte do imposto de renda (adversário do assistido). Existe, em primeiro plano, a relação tributária entre contribuinte e União e, em segundo plano, a relação financeira de repartição das receitas tributárias, entre União e Estado. A hipótese enquadra-se no conceito de assistência.

3 - O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não

**RE 607886 / RJ**

existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

[...]

6 - Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

7 - Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

8 - Improvida a apelação.

No recurso extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o Estado do Rio de Janeiro aponta violação do artigo 157, inciso I, da Carta da República. Afirma pertencer aos Estados e Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos, quando pagos por si, respectivas autarquias e fundações. Sustenta que, ao determinar a conversão, em renda da União, dos depósitos judiciais, o Tribunal de origem incorreu em afronta ao preceito constitucional.

Frisa ser titular direto das quantias, articulando com a inaplicabilidade da regra do artigo 159 da Constituição Federal, a prever posterior entrega aos Estados. Pretende a reforma do acórdão, reconhecendo-se o direito sobre os depósitos judiciais.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta ultrapassar a controvérsia interesse subjetivo, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, político, social e econômico. Assinala as consequências do pronunciamento para o sistema de arrecadação dos entes federados.

O recorrido afirma a titularidade da União quanto aos depósitos judiciais.

**RE 607886 / RJ**

O recurso foi admitido na origem.

O Supremo reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, ante fundamentos assim resumidos:

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA IMPOSTO DE RENDA ALCANCE DO ARTIGO 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPÓSITOS TITULARIDADE. Possui repercussão geral a controvérsia acerca de a quem compete a capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso extraordinário. Diz ser da União a titularidade das quantias arrecadadas, na fonte, a título de Imposto de Renda, sendo os Estados apenas destinatários – artigo 157 da Constituição Federal.

17/05/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.886 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O recurso, subscrito por Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, foi protocolado no prazo legal.

Rememorem o quadro jurídico retratado no caso. No âmbito de mandado de segurança em que beneficiário de complementação de proventos questionava a incidência do Imposto de Renda retido, na fonte, pela Rio Previdência, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou, ante a preclusão do decidido quanto à improcedência do inconformismo, a conversão, em renda em favor da União, dos depósitos efetuados pela autarquia estadual relativamente ao tributo.

Cumpra assim definir quem é titular do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, satisfeitos por Estado, Distrito Federal, respectivas autarquias e fundações.

Eis a norma constitucional que interessa para a solução da controvérsia:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.

Depreende-se haver o constituinte estabelecido distinção considerados o ente competente e o beneficiado pela receita tributária. Embora a competência impositiva tenha sido atribuída à União – artigo 153, inciso III, da Lei Maior –, cabe aos Estados e Distrito Federal a arrecadação, na fonte, do tributo sobre os rendimentos pagos.

No ato de retenção dos valores, dá-se a incorporação, ao patrimônio estadual ou distrital, do produto arrecadado. Daí não prosperar a tese da

**RE 607886 / RJ**

transferência de recursos públicos, uma vez existente a participação direta e imediata no resultado obtido.

Confirmam a lição de Carlos Valder e André Portella:

Da leitura do *caput* do dispositivo pode-se inferir que a intenção do legislador foi no sentido de que as quantias já fazem parte, *ab initio*, do patrimônio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois não se trata de repasses entre eles. Com efeito, tais receitas tributárias jamais pertenceram a quem tem competência legislativa para arrecadar, sendo líquida e certa sua utilização pelos beneficiários, sem qualquer tipo de embaraço burocrático que venha a dificultar ou retardar o recebimento efetivo dos recursos decorrentes daquele procedimento.

(In: BONAVIDES, Paulo *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1890.)

Ao disciplinar a entrega de recursos a ser realizada pela União, considerada fração do montante arrecadado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda – IR, o constituinte decotou, para efeito de cálculo, o importe versado no artigo 157, inciso I, a revelar disponibilidade originária e efetiva dos valores pelos Estados e Distrito Federal:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

[...]

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos



**RE 607886 / RJ**

Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Os vocábulos “pertencem” e “entregará” revestem-se de significado unívoco, no que o Direito, como ciência, possui princípios, institutos, expressões com sentido próprio. Na pureza da linguagem está o entendimento. E a segurança jurídica vem do apego a técnica maior.

Ao determinar, em benefício da União, a conversão dos valores depositados em Juízo a título de Imposto de Renda retido na fonte por autarquia estadual, o Colegiado de origem deixou de observar o sistema de repartição de receitas delineado no texto constitucional. Impôs óbice ilegítimo à disponibilidade de receitas pelo Estado do Rio de Janeiro.

Sendo as unidades federativas destinatárias do tributo retido, cumpre reconhecer-lhes a capacidade ativa para arrecadar o imposto.

Corroborando essa óptica, o Supremo, no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do recurso extraordinário nº 684.169, relator ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23 de outubro de 2012, proclamou a competência da Justiça comum estadual para julgar controvérsia envolvendo Imposto de Renda retido na fonte, na forma do artigo 157, inciso I, da Lei Maior, assentando ausente interesse da União sobre ação de repetição de indébito relativa ao tributo.

Conheço e provejo o recurso extraordinário, para, reformando o acórdão atacado, determinar a conversão, em renda do Estado do Rio de Janeiro, dos depósitos judiciais realizados no processo.

Eis a tese: “É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.”

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.886**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NETO

ADV.(A/S) : ELIAS DA SILVA ASSUNÇÃO (72498/RJ)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 364 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, para, reformando o acórdão atacado, determinar a conversão, em renda do Estado do Rio de Janeiro, dos depósitos judiciais realizados no processo, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem". Falou, pelo recorrente, a Dra. Christina Aires Corrêa Lima de Siqueira Dias, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário